



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 3.767, DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a aplicação da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública do Município de Marmeleiro, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MARMELEIRO**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO o texto do art. 84, inciso IV, combinado com o art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, que confere o poder regulamentar ao Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação local dos procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção);

CONSIDERANDO a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Marmeleiro estabelecida pela Lei Municipal nº 2.135, de 11 de dezembro de 2013, prevendo os órgãos de assessoramento e controle interno, notadamente a Procuradoria-Geral do Município e a Unidade de Controle Interno – UCI;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal nº 3.415, de 17 de abril de 2023, que instituiu o uso obrigatório do meio eletrônico para a realização e tramitação do processo administrativo no âmbito do Poder Executivo, visando à desburocratização, celeridade e eliminação do fluxo físico de papel;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Marmeleiro, a aplicação da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, disciplinando o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) destinado a apurar a



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. As sanções previstas neste Decreto e na Lei Federal nº 12.846, de 2013, aplicam-se sem prejuízo das penalidades cominadas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), ou em outras normas correlatas de licitações e contratos, devendo ser aplicadas conjuntamente quando as infrações guardarem relação.

Art. 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas é objetiva, nos âmbitos administrativo e civil, incidindo sobre os atos lesivos descritos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, praticados por seus dirigentes, administradores, empregados ou qualquer pessoa natural que atue em seu nome, benefício ou interesse.

Art. 3º A Unidade de Controle Interno – UCI do Município de Marmeleiro atuará de forma coordenada e preventiva na apuração de denúncias, podendo realizar investigações preliminares de atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, com vistas a colher indícios de materialidade e autoria para subsidiar a instauração do correspondente processo punitivo.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)

Seção I

Da Instauração e da Instrução

Art. 4º A instauração do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) compete ao Prefeito Municipal ou aos Diretores de Departamento competentes das unidades administrativas em cuja área de atuação tenha ocorrido a infração, concorrentemente ou mediante provocação da Unidade de Controle Interno – UCI ou da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º O ato de instauração consistirá em Portaria a ser publicada no órgão de divulgação oficial do Município de Marmeleiro, contendo:

- I - a identificação da autoridade instauradora;
- II - a indicação e qualificação dos membros da Comissão Processante;
- III - o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica sob apuração, bem como o correspondente CNPJ;
- IV - a descrição sucinta do objeto do processo, contendo os indícios de autoria e materialidade dos atos lesivos.

§ 2º O PAR tramitará exclusivamente por meio eletrônico no sistema oficial de gestão do Município, em total observância às normas de integridade, celeridade e procedimentos do Decreto Municipal nº 3.415, de 17 de abril de 2023.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º A condução do PAR será realizada por Comissão Processante composta por 3 (três) servidores estáveis da Administração Pública Municipal de Marmeleiro, assim declarados por ato próprio nos termos do art. 45 da Lei Complementar Municipal nº 2.095, de 23 de setembro de 2013, designados pela autoridade instauradora.

Parágrafo único. No ato de designação, a autoridade instauradora indicará qual dos membros exercerá a presidência da comissão, devendo os trabalhos ser secretariados por servidor também formalmente designado.

Art. 6º O prazo para conclusão do PAR será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da Portaria de instauração, admitida prorrogação devidamente motivada por igual período, por solicitação fundamentada do presidente da comissão.

Art. 7º A Comissão Processante poderá realizar todas as diligências necessárias para a elucidação dos fatos e obtenção de provas, podendo requisitar documentos, exames periciais, depoimentos de testemunhas e realizar vistorias técnicas no âmbito de qualquer órgão municipal.

Art. 8º Verificada a prática de irregularidades por parte de agente público municipal associada aos fatos sob apuração no PAR, a Comissão Processante extrairá cópia dos respectivos autos e enviará imediatamente à autoridade competente para instauração de sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD), nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Marmeleiro (Lei Complementar nº 2.095, de 2013).

Seção II

Da Defesa e das Provas

Art. 9º A pessoa jurídica será citada por meio eletrônico (no endereço cadastrado nos termos do Decreto nº 3.415, de 2023), ou por via postal com aviso de recebimento, para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir.

§ 1º Estando a pessoa jurídica estabelecida em local incerto, não sabido ou de difícil acesso, ou sendo infrutífera a citação por correio ou eletrônica, a citação será realizada por publicação de Edital no órgão de divulgação dos atos oficiais do Município de Marmeleiro e no sítio eletrônico oficial do Município.

§ 2º A contagem do prazo de defesa iniciar-se-á a partir da confirmação do recebimento da notificação eletrônica, da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos eletrônicos ou, nos casos de edital, do primeiro dia útil seguinte ao da sua última publicação oficial.

Art. 10. A pessoa jurídica poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar o PAR, realizar sustentação e manifestar-se ao longo de todos os atos de instrução processual.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 11. As provas propostas pela defesa que se revelarem patentemente impertinentes, meramente protelatórias ou sem relação com o objeto de apuração do PAR poderão ser indeferidas pelo presidente da comissão mediante decisão fundamentada.

Seção III

Do Julgamento e dos Recursos

Art. 12. Encerrada a fase de instrução e ouvida a pessoa jurídica para alegações finais no prazo de 10 (dez) dias úteis, a Comissão Processante elaborará Relatório Final circunstanciado a respeito dos fatos apurados, sugerindo fundamentadamente a aplicação das sanções pertinentes ou o arquivamento do processo.

Art. 13. Concluído o Relatório Final, a Comissão Processante encaminhará os autos eletrônicos à Procuradoria-Geral do Município para que esta, por meio de seus Procuradores Municipais, exare parecer jurídico e manifestação sobre a regularidade formal e conformidade legal do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 14. Exarado o parecer da Procuradoria-Geral, os autos serão conclusos para decisão final da autoridade instauradora, a qual proferirá despacho em até 15 (quinze) dias, acolhendo ou não as conclusões do Relatório Final da Comissão.

Art. 15. Da decisão final condenatória proferida cabe recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da regular notificação da pessoa jurídica penalizada.

§ 1º O recurso administrativo será dirigido à autoridade julgadora que proferiu a decisão, a qual poderá reconsiderá-la no prazo de 5 (cinco) dias ou encaminhar os autos ao Prefeito Municipal para julgamento definitivo.

§ 2º Encerrado o processo na esfera administrativa, o extrato da decisão condenatória final será publicado no órgão de divulgação oficial de Marmeleiro e no sítio eletrônico do Município, dando-se imediata ciência ao Ministério Público Estado do Paraná para a apuração de eventuais ilícitos penais e civis.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA DOSIMETRIA

Art. 16. Às pessoas jurídicas responsáveis pelos atos lesivos previstos neste Decreto serão aplicadas as seguintes sanções administrativas, cumulativamente ou isoladamente, em observância ao disposto no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013:

I - Multa: no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

instauração do PAR, excluídos os tributos federais, estaduais e municipais, a qual nunca será inferior à vantagem auferida quando passível de estimação;

II - Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória: veiculada à custa da pessoa jurídica punida, em meios de comunicação de grande circulação, nos moldes regulamentados pelo Município.

Parágrafo único. Caso não seja possível utilizar o critério do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, a multa será calculada e fixada de acordo com as circunstâncias da infração, em valor que varia entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 17. A dosimetria da multa e a definição das penalidades aplicáveis pela autoridade competente levarão em consideração os seguintes fatores agravantes e atenuantes:

Critério	Classificação	Impacto na Multa / Dosimetria
Gravidade da Infração	Grau Leve, Médio ou Alto	Fixação do percentual base da multa conforme gravidade do dano ao erário municipal.
Vantagem Auferida	Valor estimado obtido ilegalmente	Majoração da multa de forma a superar integralmente o valor da vantagem indevida.
Cooperação no PAR	Colaboração voluntária e ativa	Fator de atenuação relevante, diminuindo o montante final da penalidade de multa.
Programa de Integridade	Mecanismos de Compliance eficazes	Fator atenuante, passível de redução da multa, sujeito à avaliação de conformidade.

Art. 18. O valor final da multa aplicada de forma fundamentada e justificada em parecer, após sopesadas todas as circunstâncias atenuantes e agravantes descritas na Lei Federal nº 12.846, de 2013, nunca poderá exceder a 3 (três) vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida pela pessoa jurídica.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE (COMPLIANCE)

Art. 19. Para fins de redução da dosimetria da multa e atenuante no PAR, o programa de integridade da pessoa jurídica consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos internos destinados a prevenir, detectar, sanar e remediar a ocorrência de fraudes, desvios de ética, corrupção e quaisquer atos lesivos praticados contra a Administração Pública do Município de Marmeleiro.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A efetividade e a avaliação do programa de integridade pela Comissão Processante serão verificadas com base nas diretrizes indicadas no regulamento federal e nos seguintes critérios mínimos de governança em integridade:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica com a ética, retidão de conduta e controle;

II - existência de códigos de ética, conduta e políticas de integridade transparentes e divulgadas aos funcionários;

III - treinamentos periódicos aos funcionários e colaboradores sobre canais de denúncia, prevenção a desvios de ética e compliance;

IV - canal de denúncia independente, de fácil acesso e que assegure a não retaliação do denunciante de boa-fé;

V - realização periódica de auditorias e verificações em licitações e execuções de contratos públicos celebrados com o Município.

CAPÍTULO V

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 20. Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal de Marmeleiro celebrar acordos de leniência, no âmbito do Poder Executivo Municipal, com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos lesivos que colaborem de forma efetiva com as investigações e com o PAR, sendo vedada qualquer forma de delegação dessa competência.

Art. 21. A proposta do acordo de leniência tramitará em autos apartados, receberá tratamento de sigilo absoluto e não poderá causar prejuízo ou interrupção do trâmite do PAR até a homologação final do correspondente termo.

§ 1º A proposta de acordo de leniência deverá ser formalizada por escrito, subscrita pelos representantes legais devidamente qualificados, e conter, sob pena de indeferimento de plano:

I - o resumo detalhado da prática ilícita e o modus operandi dos atos lesivos;

II - a identificação completa dos demais envolvidos no suposto ilícito penal e administrativo, quando couber;

III - a descrição minuciosa das provas e dos documentos que serão voluntária e tempestivamente apresentados na hipótese de sua celebração.

§ 2º Uma vez formalizada a negociação, o acordo de leniência homologado pelo Prefeito Municipal poderá resultar na isenção da publicação extraordinária da condenação e na atenuação de até 2/3 (dois terços) do valor da multa aplicada, desde que condicionado à reparação integral do dano causado aos cofres públicos municipais.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os valores arrecadados em razão da aplicação das multas administrativas decorrentes do PAR serão integralmente revertidos aos cofres públicos municipais e aplicados prioritariamente no fomento às políticas de integridade pública e capacitação continuada dos servidores do Município de Marmeleiro.

Art. 23. Casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do presente Decreto serão tratados de forma conjunta pela Procuradoria-Geral do Município e pela Unidade de Controle Interno – UCI, respeitadas as correspondentes atribuições institucionais.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marmeleiro, PR, 21 de agosto de 2026.

JANDER LUIZ LOSS
Prefeito de Marmeleiro